



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020.**  
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos de programas sociais no âmbito de qualquer ente federativo;

V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.





**Art. 2º** O Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda corresponde à disponibilização mensal de R\$ 10,00 (dez reais) em créditos de telefonia celular ao membro de referência da família, preferencialmente a mulher, conforme regulamento.

§ 1º Os beneficiários do Programa devem estar registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e identificados como integrantes de famílias de baixa renda.

§ 2º Os créditos não consumidos no prazo de um mês serão acumulados para consumo no mês seguinte, tendo como limite de validade o prazo de cento e oitenta dias;

§ 3º Compete ao Ministério da Cidadania avaliar, anualmente, a necessidade de revisão do valor referido no **caput**.

§ 4º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas de telefonia, das determinações do **caput** e do § 2º, nos termos do inciso XVIII do art. 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 5º Os recursos orçamentários para custeio e execução do Programa serão alocados ao orçamento anual dos programas federais de transferência de renda.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos vigentes a partir do ano fiscal seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

Em um momento histórico marcado pela conectividade em rede, garantir o acesso das famílias de baixa renda ao acesso à internet e aos meios de comunicação digital é um complemento importante aos programas sociais que buscam garantir-lhes uma renda mínima.

O surto de covid-19, que interrompeu aulas e restringiu o contato presencial, nos mostrou que essas ferramentas de comunicação são





essenciais para garantir a educação das crianças e permitir que seus pais tenham a possibilidade de buscar trabalho e renda. Nesse sentido, entendemos que os programas sociais do governo federal não devem descuidar desse aspecto.

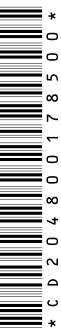
A inclusão digital das famílias mais carentes abre a possibilidade para que os adultos possam buscar, por meio de aplicativos e outras formas de comunicação virtual, meios para gerar trabalho e renda. Do mesmo modo, os jovens poderão ter acesso a conteúdos escolares.

Note-se que a disponibilização de R\$ 10,00 mensais está muito aquém das necessidades de uma família em atender as demandas escolares de suas crianças, mas ao menos permitirá o compartilhamento de arquivos de menor volume de dados e garantirá que comunicados oficiais cheguem aos estudantes de modo mais célere. Caberá aos sistemas de ensino se adequar à ferramenta e suas limitações, porém, a mera existência da possibilidade de acesso rápido à comunicação telefônica ou de dados já representa em si um avanço para milhões de brasileiros.

Dados de maio de 2020 indicam haver cerca de 29 milhões de famílias inscritas no CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal. Estima-se, portanto, um investimento de aproximadamente R\$ 3,48 bilhões por ano. A título de exemplo, o orçamento do Programa Bolsa Família (PBF) para 2020 foi de R\$ 29,4 bilhões.

O acréscimo orçamentário, portanto, seria de pouco mais de 11%. Entendemos que esse investimento deverá ser feito a partir de um esforço nacional, como atualmente já se faz em prol do Programa Bolsa Família que, independentemente de bandeira partidária, já se tornou uma ação do Estado brasileiro e um instrumento de relevância nacional, do qual não podemos abrir mão. Propomos que o Programa de Direito à Internet para as Famílias de Baixa Renda, a ser agregado aos programas sociais do governo federal, só passe a gerar efeitos no ano fiscal seguinte à promulgação da Lei resultante do Projeto que ora apresentamos.

Esse período de *vacatio legis* é necessário para que o novo benefício possa ser adequadamente incluído na Lei Orçamentária e seu impacto mitigado pelo crescimento natural das despesas sociais do Estado brasileiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Apresentação: 03/09/2020 15:13 - Mesa

**PL n.4460/2020**

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 8 0 0 1 7 8 5 0 0 \*